



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.184, de 2023**

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

**EMENDA ADITIVA**

Incluam-se as seguintes alterações ao texto da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004:

**Art. 3º.** .....

I – .....

III - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas **do Agronegócio** (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado;

“VI - a remuneração produzida pelos títulos de crédito emitidos nos termos do §3º do art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de setembro de 2004, ao investidor não-residente; (NR)”

“VII - a remuneração produzida pela Cédula de produto Rural emitida nos termos do §3º do art. 4º-A da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, ao investidor não residente. (NR)”

Parágrafo único. .....

I - será concedido somente nos casos em que os Fundos de Investimento Imobiliário ou os Fiagro possuam, no mínimo, 10 (dez) cotistas;”

**Justificação**

Atualmente, o financiamento ao agronegócio referenciado em moeda estrangeira é tributado quando há variação positiva da cotação da respectiva moeda ao longo do prazo da operação financeira. Todavia, se a variação for negativa o investidor não pode constituir “prejuízo fiscal” para eventuais compensações futuras.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

CD/23666.71550-00

Em outras palavras, o ganho em Reais com a variação cambial positiva é considerado ganho de capital para fins de incidência de Imposto de Renda, entretanto a variação cambial negativa não é dedutível.

A título de ilustração, se o investidor financia o agronegócio em US\$1000 e cobra taxa de juros de 10% ao ano, no final desse período, ele espera receber os US\$1000 inicialmente investidos mais os juros deduzidos o imposto devido, independentemente da variação da taxa de câmbio. Considerando uma alíquota de 15% de impostos sobre os juros, o investidor espera receber  $US\$1000 + US\$100 - US\$15 = US\$1085$ .

Em resumo, nesse exemplo, o investidor espera receber:

- Juros líquidos de impostos de US\$85
- Retorno integral do principal investido, no caso, US\$1000

Sob essa sistemática, o investidor consegue tanto programar seu fluxo de caixa e atender suas metas de rentabilidade, quanto minimizar os custos da operação financeira, já que não precisará contratar operações de hedge para garantir o fluxo em moeda estrangeira, conforme sua estratégia de investimento desejada. Na outra ponta da operação, o empresário nacional do agronegócio, que possui receitas atreladas em alguma medida ao dólar, também consegue minimizar seus custos financeiros ao não ter que contratar operação de hedge para compensar a parte do descasamento de seu fluxo de caixa que foi evitado nessa operação.

Mas não é assim que ocorre pela sistemática tributária atual. Vejamos.

Tomando por base a situação proposta, se, ao longo da operação financeira, o dólar variar, por exemplo, de R\$5 para R\$6, o investidor que aplicar R\$5000 (US\$1000 x R\$5/US\$), receberá R\$6600 (US\$1100 x R\$6/US\$) deduzidos do imposto de 15% sobre o rendimento de R\$1600 (imposto de  $R\$1600 \times 0,15 = R\$240$ ). Assim receberá R\$6360 ( $R\$6600 - R\$240$ ).

Convertendo-se o valor recebido ao dólar do momento da liquidação da operação, o investidor receberá US\$1060 (R\$6360 divididos por R\$6/US\$).

Em resumo, ao final da operação, o investidor contabilizará:

- Juros líquidos de impostos: US\$85
- Retorno **parcial** do principal: ao invés dos US\$1000 originalmente investidos, receberá, apenas, US\$975! Isso é imprevisibilidade para o investidor que desiste da operação!





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

CD/23666.71550-00

Pior, se ao longo do prazo da operação, de outro modo, o dólar tivesse se desvalorizado frente ao Real, digamos, de R\$5 para R\$4, o investidor receberia R\$4400 (US\$1100 x R\$4/US\$), ou seja, R\$600 a menos do que investiu em Reais, mas não poderia constituir qualquer crédito tributário para ser compensado com eventuais ganhos cambiais futuros.

Essa grave distorção tributária provoca os seguintes efeitos contrários ao objetivo da MP conforme elencado anteriormente:

- I. Irracionalidade e imprevisibilidade tributária que acaba afastando o investidor do agronegócio brasileiro, literalmente bloqueando o investimento estrangeiro em nosso agro
- II. Violação da neutralidade tributária, comprometendo o interesse nacional ao impedir o acesso do investidor em moeda estrangeira no setor que mais gera riqueza e, consequentemente, arrecadação direta e indireta ao país
- III. Promoção de injustiça tributária ao se tratar situações simétricas de forma díspar e casuística (“se o dólar subir o Fisco tributa, se descer não permite compensação”)
- IV. Desconexão do Brasil com a maciça prática internacional de não se tributar o capital estrangeiro que ingressa numa economia assumindo riscos e proporcionando geração de riquezas e crescimento econômico, proporcionando, também, melhores condições arrecadatórias e fiscais.

Por isso, a alteração legal ora proposta além de corroborar a motivação da MP, proporcionará melhores condições fiscais pois está focada na atração de capitais que não estão vindo para o país e que, se forem internalizados em nosso agronegócio, fomentarão nossa economia e, ato contínuo, a arrecadação federal, além de diminuir a pressão sobre o orçamento público, como ocorre todos os anos na formulação do “Plano Safra” ao se discutir o nível de “equalização” a ser dado ao crédito à agropecuária.

Constatações informais demonstram, de um lado, trilhões de dólares de investidores buscando boas alternativas de investimento nos mercados internacionais e, de outro lado, nosso agronegócio podendo proporcionar ao investidor internacional (i) boa rentabilidade, (ii) escala, (iii) boas perspectivas mercadológicas no médio e longo prazos por ser peça chave na equalização da “Segurança Alimentar” e “Segurança Energética” globais, (iv) diversificação de risco e, acima de tudo, (v) sustentabilidade.

Recentemente, o BNDES lançou de forma muito bem sucedida uma linha de crédito chamada “Crédito rural BNDES taxa fixa em dólar” na qual disponibilizou o equivalente





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

CD/23666.71550-00

a R\$2 bilhões<sup>1</sup>. O sucesso dessa linha, que se esgotou em poucos dias, mostra o apetite do setor por crédito para ampliar sua atuação e enfrentar os desafios que se apresentam (i) na renovação de seu parque de máquinas e equipamentos; (ii) no aumento de sua capacidade de armazenagem; (iii) na conversão de pastagens e áreas degradadas em áreas produtivas, o que demanda bilhões de dólares em investimento e que poderá ser feito sem recursos do Orçamento Geral da União caso essas amarras tributárias sejam desfeitas.

Mais uma vez deve ser destacado que não há o menor sentido em se discutir “diminuição de arrecadação sobre algo que não existe” e que, de outro modo, devemos trilhar o caminho da efetiva geração de riqueza que, aí sim, terá o condão de melhorar a arrecadação de nosso Fisco. A inclusão dos dispositivos na forma proposta provocará tais efeitos.

Nesse sentido, de se destacar o posicionamento da própria Receita Federal no seu Ato Declaratório Interpretativo (ADI) no. 12, de 23.11.2016, no qual seu Secretário declarou:

“Art. 1º Enquadra-se no conceito de remuneração para fins da isenção prevista no inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a parcela da variação cambial paga pelo Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e pelo Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) emitidos com cláusula de correção pela variação cambial nos termos do § 4º do art. 25 e do § 3º do art. 37 da Lei nº 11.076, de 30 de setembro de 2004, respectivamente.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste Ato Declaratório Interpretativo, independentemente de comunicação aos consulentes.”

Todavia, desde a edição do ADI 12/2016, a Lei 11.076/2004 sofreu várias alterações, inclusive nos dispositivos citados no referido ADI. Nesse mesmo período, a Cédula de Produto Rural também foi modificada de forma a poder ser referenciada em moeda estrangeira. Assim sendo, a presente proposta visa adequar a Lei 11.033/2004 ao novo ambiente legal segundo os princípios exarados pela própria Receita Federal no ADI 12/2016.

---

1

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/imprensa/noticias/conteudo/bndes-lanca-credito-rural-em-dolar-mais-competitivo-para-o-setor-agroexportador-do-brasil# :~:text=2023%20Agropecu%C3%A1ria%20%7C%20Infraestrutura-,BNDES%20lan%C3%A7a%20cr%C3%A9dito%20rural%20em%20d%C3%B3lar%20mais,o%20setor%20agroexportador%20do%20Brasil&text=O%20Banco%20Nacional%20de%20Desenvolvimento,de%20m%C3%A1quinas%20e%20equipamento%20agr%C3%ADcolas.>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

CD/23666.71550-00

Os “capitais internacionais” se direcionam para as jurisdições onde encontram ambiente de negócio mais simples e menos oneroso. Afinal, já incorrem nos riscos inerentes aos setores investidos numa economia estranha àquela de onde se origina. Por essa razão, é praxe dos países que desejam atrair tais capitais desonerarem o investidor estrangeiro. Por essa razão, se o Brasil quiser entrar nessa “captação internacional” precisa fazer o mesmo: diminuir a carga tributária desses capitais e os custos financeiros associados, neste caso a necessidade de contratação de hedge cambial. Procedendo dessa forma, nosso agronegócio passará a contar com fontes praticamente ilimitadas de financiamento a custo compatível com suas necessidades, diminuindo a pressão sobre o Tesouro Nacional por subvenção ao crédito e aumentando sua arrecadação advinda do setor real da economia.

Por fim, esta emenda sugere-se a redução do número mínimo de cotistas do Fiagro para favorecer sua operacionalização na modalidade “FIAGRO-Fazenda”, um de seus principais objetivos, ou seja, o que reunir proprietários de terras como cotistas de um Fundo que passará a administrar tais propriedades com maior nível de governança, sustentabilidade e melhores perspectivas de geração de riqueza. O número mínimo de 50 cotistas, dificulta sobremaneira a implantação dessa modalidade de Fiagro, razão para se sugerir a redução desse número mínimo para 10 (dez).

Sala das Sessões, de de 2023.

PEDRO LUPION.  
Deputado Federal.

